

A. I. Nº - 207944.0082/01-9
AUTUADO - REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que trata-se de erro do emitente ao preencher o documento fiscal, não cabe a exigência antecipada do imposto em questão. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/12/2001, lavrado no trânsito de mercadorias, exige ICMS de R\$ 480,05 e multa de 60% em decorrência de “mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl.14, e impugna a autuação argumentando que deu baixa de sua loja situada na Av. Cinquentenário, 349, matriz, na cidade de Itabuna, continuando com as instalações comerciais nesta mesma avenida, nº 298, antiga filial, que passou a ser a matriz por oferecer melhores condições para a instalação de sua sede.

Informa que por um lapso do fornecedor Acrilex Tintas S/A, mencionou inadvertidamente na nota fiscal nº 114893, o número do CNPJ e da inscrição estadual da filial, mas que esta inversão não implica falta de registro na contabilidade da sociedade, conforme cópia do Registro de Entradas que anexa.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 27 a 28, e após consulta ao sistema de informações da SEFAZ, verifica que a alteração de endereço do estabelecimento matriz, alegada pelo autuado é verdadeira, tendo sido pedido o retorno para o endereço de nº 298, local reconstruído em 14.02.2001. Entende que houve um equívoco, por parte do emitente da nota fiscal nº 114.893, quanto aos números do CNPJ e da inscrição estadual, mas que o endereço constante no documento é o endereço atual do estabelecimento matriz, em plena atividade comercial.

VOTO

Trata-se de Auto de infração, lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias, que exige ICMS relativo à aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual baixada no cadastro do ICMS do Estado da Bahia.

O auditor fiscal designado para prestar informação fiscal, reconhece que por um lapso do fornecedor, os números do CNPJ e da inscrição estadual foram incorretamente informados na

nota fiscal, mas que o endereço constante no documento é o endereço atual do estabelecimento matriz, em plena atividade comercial. Também menciona que havendo o registro da entrada de mercadorias, acompanhada de nota fiscal contendo equívocos de preenchimento, no livro do estabelecimento destinatário, que se encontra com sua situação cadastral ativa, não há prejuízo aos cofres do Estado.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo auditor fiscal designado, que reconhece os argumentos do contribuinte em sua peça de defesa, além da prova de que o autuado registrou a nota fiscal objeto da presente autuação no livro fiscal competente (Registro de Entradas), entendo que a infração fiscal está elidida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207944.0082/01-9**, lavrado contra **REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Junho de 2002

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA